

Acórdão: 17.280/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119225-24
Impugnante: Casa Realeza Ltda.
PTA/AI: 01.000153972-44
Inscr. Estadual: 277215181.00-56
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de aquisição de mercadoria relacionada no item 18 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de contribuintes estabelecidos em outros estados sem o recolhimento do ICMS/ST. Entretanto, a Impugnante apresenta em sua defesa cópias de GNRE que se referem às notas fiscais objeto da autuação comprovando o recolhimento do ICMS/ST e justificando o cancelamento das exigências relativas à Planilha II anexa ao Auto de Infração. Reconhecimento pela Impugnante de parte do crédito tributário discriminada na Planilha I anexa ao Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. O feito fiscal foi elaborado a partir da apresentação pela Autuada, em cumprimento à intimação recebida, de notas fiscais de entrada e comprovantes de recolhimento do ICMS/ST. A Fiscalização ressalta no próprio Auto de Infração que os fornecedores da Autuada não possuem regime especial.

Às fls. 351 e 356 a 361 há informações sobre o requerimento de parcelamento relativo à Planilha I anexa ao Auto de Infração, estando presente inclusive o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, devidamente assinado pelo representante da empresa, com data de protocolo em 28 de setembro de 2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 362 a 364, alegando em síntese que todas as DAEs relacionadas ao ICMS/ST foram localizadas e delas consta a referência à nota fiscal, destaque da Unidade da Federação Favorecida - Minas Gerais, o nome da Casa Realeza Ltda. e sua inscrição estadual. Apresenta duas listagens contendo as guias de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento em que consta diretamente seu nome e as guias recolhidas em seu favor. Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 450 a 453, refuta as alegações da defesa, resumidamente, aos seguintes fundamentos:

- todas as notas fiscais objeto de impugnação foram autuadas com base no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que se refere a substituição tributária no âmbito interno;
- os remetentes das mercadorias constantes das notas fiscais objeto de autuação não são detentores de regime especial no Estado de Minas Gerais, sendo a Impugnante responsável pelo recolhimento do ICMS/ST;
- consultando as telas “Pagamentos por Contribuintes” do SICAF, anexadas ao PTA, observamos que não constam pagamentos referentes àqueles tributos impugnados em nome do sujeito passivo por definição legal, qual seja, a Impugnante;
- as GNREs apresentadas pela Impugnante não foram por ela recolhidas, mesmo considerando-se sua alegação de constar na guia seu nome e a Inscrição Estadual; esta situação não se altera, já que no campo 03, que indica quem é o contribuinte do imposto, está preenchido o CNPJ dos remetentes;
- incluir o nome do emitente como responsável não retira da Impugnante a qualidade de sujeito passivo do ICMS/ST devendo o imposto ser dele exigido conforme determina o artigo 123 do Código Tributário Nacional;
- os pagamentos apresentados foram efetuados com erro na edificação do sujeito passivo;
- a administração não escolhe de quem cobrar, mas apenas aplica a lei.

Ao final, pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas entradas de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O feito fiscal foi elaborado a partir da intimação da ora Impugnante para apresentação de notas fiscais de entrada e comprovantes de recolhimento do ICMS/ST e, com base nos documentos apresentados, a fiscalização chegou às imputações fiscais que resultaram na lavratura do Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre ressaltar que esta decisão abordará apenas as exigências relativas às notas fiscais elencadas pela Fiscalização na Planilha II de fls. 10 a 13 que se referem à imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST. Isto ocorre por constar dos autos, às fls. 351 e 356 a 361, informações sobre o requerimento de parcelamento relativo à Planilha I (fls. 06 a 09) anexa ao Auto de Infração.

São os seguintes os documentos existentes às fls. 351 e 356 a 361:

- Requerimento de Parcelamento cuja requerente é a Casa Realeza Ltda., Inscrição Estadual n.º 277.215181.00-56, ora Impugnante;

- telas do SICAF relativas à, inclusão de entrada prévia de parcelamento e cancelamento do parcelamento em virtude de que o *“contribuinte irá parcelar apenas parte do crédito tributário, conforme termo protocolizado, nesta AF/GOVAL sob o n. 006421 anexo ao PTA”*;

- Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, identificando como sujeito passivo a Casa Realeza Ltda., Inscrição Estadual n.º 277.215181.00-56, devidamente assinado pelo representante da ora Impugnante, com data de protocolo em 28 de setembro de 2006.

Destaque-se que o Auto de Infração e seus anexos foram recebidos pela Impugnante, conforme Aviso de Recebimento de fl. 350, em 13 de setembro de 2006, sendo que a Impugnação apresentada aborda basicamente a irregularidade constante da Planilha II.

Após análise dos documentos que integram o presente processo em face das imputações fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em apreciação e dos argumentos apresentados pela Impugnante, confrontando-os com as normas estaduais que regem a matéria em foco, não se vislumbra fundamentos que justifiquem a manutenção do feito fiscal relativamente à Planilha II (fls. 10 a 13).

Realmente é incontestável o fato de que o artigo 14 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, determina:

“Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

Primeiramente, para a melhor análise deste dispositivo regulamentar citado tanto no Auto de Infração quanto na manifestação fiscal, é importante verificar sua vigência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, constata-se que o mesmo teve seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005, tendo sido acrescido pelo artigo 3º do Decreto n.º 44.147, de 14 de novembro de 2005.

Já as notas fiscais objeto de autuação, lançadas na Planilha II de fls. 10 a 13, foram emitidas no intervalo compreendido entre o dia 1º de fevereiro de 2005 a 25 de abril de 2006.

Portanto, o dispositivo citado não estava vigente à época da ocorrência da maior parte dos fatos geradores.

No entendimento aqui traçado não seria suficiente afirmar que o artigo citado como infringido no Auto de Infração, qual seja, o retro transcrito artigo 14, encontraria semelhança em outro dispositivo regulamentar vigente à época da ocorrência. Isto porque, o contribuinte pode e deve se defender relativamente às imputações fiscais lançadas no Auto de Infração que consubstancia o lançamento. Se há um dispositivo quer legal, quer regulamentar, que ampara o procedimento fiscal, mas tal dispositivo não se encontra elencado no Auto de Infração, este não pode servir de sustentar o feito fiscal. Esta afirmação está em consonância com o princípio constitucionalmente posto da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Igual raciocínio deve ser traçado no que tange à citação do artigo 46, inciso II do mesmo Anexo XV do RICMS/MG que também teve sua vigência estabelecida a partir de 1º de dezembro de 2005.

Os demais dispositivos elencados no Auto de Infração são bastantes genéricos, senão vejamos:

“ Lei n.º 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....

Regulamento do ICMS:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

.....”

A Impugnante defende-se afirmando que o imposto questionado foi recolhido na forma das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs, apresentadas junto à sua defesa.

Desta forma, tem-se que o imposto foi pago, não tendo sido descumpridos os dispositivos acima elencados. A forma, que é o ponto questionado pelo Fisco, não foi designada no Auto de Infração para todo o período objeto de autuação.

Todas as GNREs constantes dos autos trazem em seu corpo menção à Impugnante por seu nome e, em várias delas, por sua Inscrição Estadual.

Ademais, a validade e a idoneidade destas GNREs não foi contestada em nenhum momento dos presentes autos pela Fiscalização, pelo que se toma as mesmas como verdadeiras. Assim, não pode haver dúvida de que os valores lançados nas referidas GNREs entrarão nos cofres do Estado de Minas Gerais.

Este ponto também não é contestado pelo Fisco. O que a Fiscalização afirma é que o sujeito passivo lançado pelo CNPJ nas GNREs não é a ora Impugnante.

Entretanto, como pode ser visto nos documentos acostados aos autos é perfeitamente possível a exata correlação dos documentos fiscais emitidos com as GNREs apresentadas. Tome-se como exemplo os seguintes documentos:

- A Nota Fiscal n.º 130.338, emitida por SICMOL S.A, em 29 de março de 2005, consta da Planilha II e, às fls. 370, está presente a GNRE, em nome da Casa Realeza Ltda., constando sua inscrição estadual e com referência expressa à citada nota fiscal;

- A Nota Fiscal n.º 243, emitida por Francisco Verdan Sueti Júnior MEE., em 11 de março de 2005, consta da Planilha II e, às fls. 398, está presente a GNRE, em nome da Casa Realeza Ltda., constando sua inscrição estadual e com referência expressa à citada nota fiscal.

Em todas as GNREs apresentadas nos autos consta Minas Gerais como “Unidade da Federação Favorecida”.

Desta forma, ainda que com base nas disposições contidas no artigo 112 do Código Tributário Nacional, devem ser acolhidas as razões de defesa.

Mesmo que nas GNREs apresentadas conste o número do CNPJ dos emitentes das notas fiscais, em todas elas consta o nome da empresa ora Impugnante. Manter o crédito tributário seria equivalente a exigir pela segunda vez a entrada dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmos valores, correspondentes aos mesmos fatos geradores, nos cofres estaduais, o que não deve ser permitido.

Acrescente-se que, nos presentes autos está a se exigir uma multa tipicamente moratória, qual seja, a Multa de Revalidação, bem como juros de mora, por valores já recolhidos anteriormente e que já haviam adentrado nos cofres estaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à planilha II de fls. 10/13. Vencidas as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Rosana de Miranda Starling, que o julgavam procedente nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 451/453. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, artigo 137 do mesmo diploma legal. Participou do julgamento, além da signatária, e das Conselheiras retro citadas, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/01/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora